



Agravo de instrumento nº. 0042493-26.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: LUANA RIBEIRO MENDONÇA GOMES

AGRAVADO: FILIPE DOS SANTOS MIRANDA

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. RECURSO EM FACE DE DESPACHO QUE INDEFERIU PLEITO DE DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. CONTEÚDO DECISÓRIO QUE IMPÕE O CONHECIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. ART. 311, CPC. DIREITO POTESTATIVO. PLAUSIBILIDADE DEMONSTRADA. DEMORA PROCESSUAL CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE ÊXITO EM CITAR O RÉU QUE NÃO PODERÁ ACARRETAR EM PREJUÍZO À DEMANDANTE, QUE PRETENDE CONTRAIR NOVO MATRIMÔNIO. CONTRADITÓRIO QUE PODERÁ SER ADIADO, EIS QUE A OITIVA DO RÉU E A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM NADA ALTERARÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE INTERESSADA NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DO ESTADO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0042493-26.2019.8.19.0000, em que é agravante LUANA RIBEIRO MENDONÇA GOMES BRAGA e agravado FILIPE DOS SANTOS MIRANDA.



Agravo de instrumento nº. 0042493-26.2019.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do despacho proferido pelo Juízo da 2ª Vara de família da Comarca de Campos dos Goytacazes que indeferiu pleito autoral de decretação do divórcio liminarmente diante da reiterada tentativa inócua de citar o réu, que altera frequentemente seu endereço residencial.

Insurge-se a agravante visando à reforma do decisum ao argumento de que se trata de direito potestativo, tendo a jurisprudência pátria admitido a concessão da tutela de evidência pretendida.

Despacho, index 12, determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, tendo em vista haver filhos menores fruto da relação conjugal a que se visa a dissolver.

Parecer ministerial, index 14, no sentido do desinteresse.

Contrarrazões não apresentadas, eis que a relação processual não resta angularizada.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

VOTO



Agravo de instrumento nº. 0042493-26.2019.8.19.0000

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais, conheço do recurso.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) trata das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sendo evidente que este é cabível em face de decisões interlocutórias, que são aquelas que resolvem questão incidente sem colocar fim ao processo.

Embora se saiba que não cabe agravo de instrumento em face de despacho – salvo se este possuir conteúdo decisório –, o que inviabiliza que se ultrapasse o juízo de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 1.001 do CPC/2015, o caso dos autos se enquadra na exceção, razão pela qual o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, o recurso merece prosperar.

Isto porque a decisão agravada indeferiu o pleito autoral de decretação de divórcio em sede de tutela de evidência ao entendimento de ser imprescindível a angularização da relação processual na hipótese (index 47 dos autos originários).

Ocorre que, conforme bem sustenta a agravante, a doutrina e a jurisprudência pátria atual vem admitindo a concessão da tutela pretendida, tendo em vista haver interesse exclusivo de partes maiores e capazes de ver prevalecer um direito potestativo, evidenciado apenas por prova documental que comprove o casamento (index 06 dos autos originários) e o pedido de decretação liminar, sendo dispensável a produção de outras provas, as quais não alterariam a vontade manifestada.



Agravo de instrumento nº. 0042493-26.2019.8.19.0000

Ressalte-se que, em relação a tutela provisória fundada na evidência, a doutrina pátria ensina que ela se caracteriza pela “*possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência*”.

Logo, na hipótese, desnecessária ainda a prova de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, eis que a tutela de evidência prescinde de tal demonstração, nos termos do art. 311, IV, do CPC, mormente porque aclarado o direito da demandante de dissolver juridicamente a relação com o fim de contrair nova união, conforme alega, sendo desnecessário se aguardar o decurso de toda a instrução processual para alteração de seu estado civil.

De se ressaltar que a autora não adotou o nome do cônjuge varão, não requereu alimentos, não há bens a partilhar, possuindo apenas uma filha menor fruto da relação, cuja discussão a respeito da guarda e dos alimentos não estará prejudicada diante da decretação antecipada do divórcio, medida provisória a ser confirmada ao final juntamente com o julgamento dos pedidos cumulados.

Destaque-se, por fim, parte da decisão prolatada pela Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do RESP nº 1.782.820 - MG – publicada em 07/05/2019:

“(…) Conforme vem reconhecendo doutrina e jurisprudência, desde a alteração constitucional, o divórcio passou a consubstanciar verdadeiro direito potestativo de quaisquer dos cônjuges, passível de exercício de maneira incondicionada, dependente, tão só, do querer



Agravo de instrumento nº. 0042493-26.2019.8.19.0000

íntimo dos consortes, ou de atribuição do culpado pelo fim do relacionamento.

Na verdade, com a redação dado pela Emenda nº66/2010, ao § 60 do art. 226 da Constituição Federal, desaparece a separação e eliminam-se prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal.

Não há necessidade de declinar causas ou motivos pelo fim da sociedade conjugal, bem como restou afastada o cumprimento de prazo de separação de fato (...).”

Nesse sentido, colaciona-se decisão desta Câmara:

“0030146-58.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento:
10/07/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. A DECISÃO PERSONALÍSSIMA DE CÔNJUGE CAPAZ, PAUTADA NA VONTADE LIVRE DE PÔR FIM A RELAÇÃO MATRIMONIAL, COMO O ÚNICO REQUISITO PARA A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, POSSÍVEL A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA FUNDADA NA EVIDÊNCIA, COM O ESCOPO DE DECRETAR, LIMINARMENTE, O DIVÓRCIO LITIGIOSO. REFOFRMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. MAIORIA.” (grifo nosso).

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VIGÉSIMA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento nº. 0042493-26.2019.8.19.0000



DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 234, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

